



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

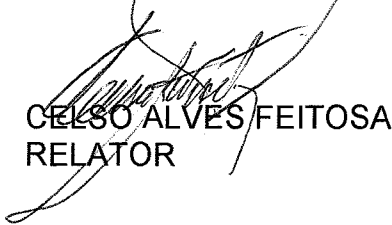
Processo nº : 13805.003376/95-70
Recurso nº : RD/108-0.189
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : CITIBANK DTVM S/A
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.265

Correção Monetária – Depósito Judicial – Conquanto em razão da transparência de dados contábeis seja conveniente a contabilização da correção monetária do valor depositado enquanto discute-se a questão posta em juízo, resta evidente que, por não ter ainda havido pagamento, igual correção monetária sofre o valor devido contra o sujeito passivo, a anular consequências tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITIBANK DTVM S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Iacy Nogueira Martins Moraes, José Clóvis Alves e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSON ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Presente ao julgamento a Drª Priscila Bertoldi Cesário da Silva – OAB/SP sob o nº 157.711.

Processo nº : 13805.003376/95-70
Acórdão nº : CSRF/01-03.265

Recurso nº : RD/108-0.189
Recorrente : CITIBANK DTVM S/A

RELATÓRIO

Apresenta a Recorrente recurso especial de divergência com fundamento no artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria / MF nº 5/98, inconformada com a decisão não unânime, na parte em que foi mantida a acusação constante do lançamento, cujo Termo de Constatação e Verificação Fiscal encontra-se a fls. 126.

A acusação, conforme se vê a fls. 160, traz a seguinte dicção:

"OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

Valor Apurado conforme Termo de Constatação e Verificação lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Exercício ou Fato Gerador	Valor Apurado	% multa
1990	9.446.101,00	50%

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º, e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.
Art. 38 e 39 da Lei 8.541/92"

Já o termo de constatação traz o seguinte, como fundamento do lançamento:

" Constatamos ainda que, o contribuinte deixou de recolher os valores devidos ao PIS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL conforme previsto no Decreto-Lei 2.245, de 29.06.1998 (com redação que lhe foi dada pelo DL 2.249, de 21.07.1989), amparado por Medida Cautelar Inominada (Proc. 88.0025365-2) ingressada na 5ª Vara da Justiça Federal no Rio

de Janeiro, com liminar concedida mediante depósitos à ordem do Juiz.

O mesmo deixou de proceder a correção monetária desses depósitos, contrariando o disposto no inciso I, parágrafo único do art. 254 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n. 80.450, de 04/12/1980, conforme consta nas contas contábeis ns. 013.559.010.020-Depósitos Judiciais-FINSOCIAL e 013.559.010.011-Devedores por Depósito (cópia do razão de 31/01/90 em anexo)"

O acórdão atacado encontra-se a fls. 279, o qual traz em sua ementa um resumo da matéria decidida e objeto do inconformismo da Recorrente, nestes termos:

" IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa, tão somente, neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária, nesses casos, equivale a estorno de despesas de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

Se a correção monetária de balanço encerra com **saldo devedor**, em razão do PL ser maior que a AP, deve este valor ser traduzido como custo inflacionário atribuído ao capital próprio mantido na empresa que, por não estarem estes recursos aplicados no Ativo Permanente (AP), é consequência lógica que estejam aplicados na atividade operacional da empresa (Circulante e Realizável), onde a atualização dos valores pelo efeito inflacionário se faz via preço e integra o resultado como receita, maximização esta que tende a ser neutralizada pelo saldo devedor apurado na correção de balanço.

O mesmo raciocínio é aplicável aos depósitos judiciais. É inegável que são recursos que estão fora do patrimônio da empresa, porque depositados em mãos da autoridade encarregada de decidir o litígio que se propõe. Estão fora fisicamente, porque escrituralmente continuam compondo o saldo do grupo de contas do PL, que representa a origem dos

recursos próprios da empresa, ou tem origem em capital de terceiro escriturado nas contas do Exigível.

...
Por último registro que a atualização monetária dos depósitos só não seria devida se a empresa demonstrasse que as obrigações tributárias correspondentes, registradas no seu Passivo Exigível, também foram mantidas nos seus valores originais, sem qualquer atualização na data do balanço. Isto porque, adotado o regime de competência de forma globalizada, a variação monetária passiva não reconhecida (que seria possível reconhecer) neutralizaria a idêntica falta de atualização monetária dos depósitos. Não sendo essa a hipótese dos autos, entendo que deva ser mantida a exigência lançada pelo Fisco, neste tópico."

O recurso especial, aponta dois julgados que lhe dariam amparo, como consta a fls. 311, um da Terceira Câmara, outro da Primeira. O primeiro diz respeito ao Acórdão nº 103-11.228, depois retificado pelo do de nº 103-15.003, citando o voto da Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo:

" Na hipótese dos autos, não houve a disponibilidade econômica, nem jurídica da renda, já que a situação não está definitivamente constituída no termos do direito aplicável, posto que pendente de decisão judicial. Por outro lado, não há disposição de lei em contrário, considerando ocorrido o fato gerador. A aquisição da disponibilidade econômica e jurídica está, no caso condicionada a evento futuro e incerto: a decisão final do processo judicial . (destacamos)"

...
"Dessa forma, adoto o entendimento de que a verdadeira natureza jurídica do depósito judicial é a de uma garantia do juízo e não de um direito de crédito do depositante. Trata-se, na realidade, de uma quantia indisponível, tanto para o depositante, como para a Fazenda Nacional, que não detém nenhum crédito definitivo, certo e líquido quanto à mesma, até decisão em última instância ou desistência da ação. Ressalta-se, ainda, a intenção do depositante, que é de prevenção contra a exigibilidade do débito e na efetuar qualquer investimento"

...
O Parecer Normativo CST nº 11/76 dispõe que 'a receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriado no exercício em que se tornou juridicamente disponível '. Esse entendimento, no entanto, não foi adotado pela autoridade fiscal."

Já o acórdão da Primeira Câmara tem a indicação da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE
SUSPENSÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO
MONETÁRIA - Até o advento da Lei nr. 8.541/92, a
dedutibilidade de despesa com tributo estava subordinada à
ocorrência do fato gerador, independentemente do pagamento
ou depósito judicial. Por sua vez, o depósito judicial suspende a
exigibilidade do crédito tributário, ficando à disposição do Juízo,
razão pela qual não cabe a atualização, quer do valor
depositado, quer da correspondente obrigação tributária,
enquanto não for definitivamente solucionada a pendência
judicial ou, se for o caso, houver desistência da ação.
(...)"

O recurso especial, repetindo as razões de impugnação e recurso, assim
deixa expresso:

- a) o depósito judicial é determinado por ordem judicial, uma vez
realizado permanece sob a titularidade do Juízo;
- b) o depósito judicial não pode ser tido como crédito;
- c) as normas que regulamentam os depósitos judiciais determinam
que integrará ele o patrimônio do vencedor;
- d) que antes do término da demanda não se pode conceber a
quem cabe a respectiva correção monetária;
- e) que desde a Lei n. 6404/76 e o Decreto n. 1.598/77, as
despesas e receitas são escrituradas pelo regime de
competência;
- f) sem integração ao patrimônio não há renda tributável;
- g) sem a disponibilidade jurídica (art. 43 do CTN), inexistente a
possibilidade de tributação;
- h) razão tinha a Conselheira Marcia Maria Loria Meira.

Processo nº : 13805.003376/95-70
Acórdão nº : CSRF/01-03.265

A fls. 380 se encontra o despacho da presidência da Oitava Câmara, admitindo o recurso especial, reconhecendo as divergências apontadas, pelo que deu seguimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



Processo nº : 13805.003376/95-70
Acórdão nº : CSRF/01-03.265

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

No julgado desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no RD/105-0510, decidindo matéria que envolvia depósitos bancários e correção monetária das contas, tive a oportunidade de fixar o conteúdo de outro voto, sobre a matéria, antes adotado, verbis:

"RP/ 108-0.054

Processo : 11080.012777/91-47

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida : 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

" ...

Cabe ainda, no caso, trazer à colação, posição de um ex-integrante do Primeiro Conselho de Contribuintes, ex-Coordenador de Tributação do Ministério da Fazenda, em edição da Resenha Tributária - Imposto de Renda - Estudos - nº 29 (fls. 101) , de outubro de 1992, assinada pelo Dr. Luiz Henrique Barros Arruda ..., verbis:

" Conclusões

Em conclusão, as indagações devem assim ser respondidas:

- a) é correto registrar contabilmente a despesa relativa à obrigação tributária prevista em lei cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, lançando a contrapartida em conta de passivo exigível a longo prazo;
- b) a dedutibilidade da referida despesa será aceita no período-base de materialização do respectivo fato gerador, observado o disposto no PN/CST nº 57/79, e estará condicionada ao que dispuser a legislação do imposto sobre a renda a respeito da espécie de tributo ou contribuição;
- c) é de se considerar dedutível a despesa contabilizada em conta de resultado do exercício, posteriormente ao período-base de competência, até o montante equivalente ao que seria lançado como ajuste de exercícios anteriores;

- d) os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados deverão figurar em conta do ativo realizável a longo prazo;
- e) **é recomendável atualizar monetariamente as contas de ativo e de passivo, representativas do depósito judicial efetuado e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, ambas aos mesmos índices aplicáveis ao primeiro;**
- f) **tendo sido efetuado o depósito judicial:**
 - 1. **as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide;**
 - 2. **transitando em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido, em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de consequência, o lucro real do período-base correspondente;**
 - 3. **no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesa correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência.**
- g) **a falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto, embora acarrete perda de informações sobre o patrimônio pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista contábil e fiscal, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional;**
- h) quando a suspensão do crédito tributário decorrer de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem efetivação de depósitos, as variações monetárias passivas correspondentes à atualização da conta representativa da obrigação de pagar o tributo ou a contribuição calculadas segundo os índices de atualização do crédito tributário correspondente, serão apropriadas contabilmente, *pro rata tempore*, admitindo-se a sua dedutibilidade na determinação do lucro real em cada período/base".

Registre-se ainda, mais as seguintes situações, mesmo para os casos que não o da Recorrente, onde declarado corretamente:

a) não a dúvida de os valores depositados em juízo estão fora da disponibilidade do depositante. Estão submetidos ao poder do Juízo, que só os libertará no final do processo;

b) o depósito judicial suspende a exigência do crédito tributário e só poderá ser levantado pela parte vencedora, resta evidente que o este ato é consequência do primeiro, devendo, ambos, terem efeitos próprios e independentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da interposto pela Digna Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Celso Alves Feitosa / relator”.

Com relação à questão depósito e indisponibilidade, os seguintes julgados do STJ, não deixam dúvidas:

Tributário. Execução Fiscal. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito integral do débito. Medida Cautelar. Impossibilidade. 

É entendimento assente nesta Corte de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro da quantia correspondente ao débito (art. 151, II, do CTN), insubstituível por mera concessão de liminar em ação cautelar.

Depósito efetuado, pelo devedor, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, **não pode ser levantado** – por qualquer das partes – enquanto não for julgada a lide por decisão definitiva com trânsito em julgado.

Inexistindo divergência quanto à interpretação do direito, não há lugar para a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

Recurso improvido. Decisão unânime.” (STJ, REsp . 52.971-9-SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO – DJU. I. 1/6/96 – pág. 14.373)

“ CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – DEPÓSITO – INDISPONIBILIDADE –

Tributário – Depósito judicial. Indisponibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, **embora voluntário, o depósito dos tributos controvertidos vinculado ao processo e sujeito ao regime de indisponibilidade até o seu término, sendo o respectivo montante devolvido ao autor ou convertido em renda da Fazenda Pública, conforme a ação seja bem ou malsucedida.** Recurso ordinário improvido (STJ, RMS 7.210-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU I, de 7/4/97. pág. 11.086 – idem Resp 116.480 – DJU I., 2/6/97 – pág. 23.782)

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE – MEDIDA CAUTELAR

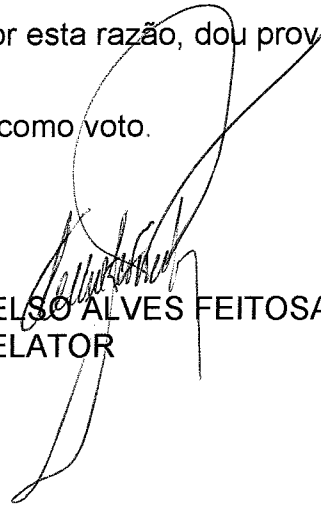
Processo Tributário. Suspensão da Exigibilidade do crédito tributário. Medida liminar. Depósito. A medida liminar e o depósito do montante controvertido do tributo, como meios de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são institutos com pressupostos próprios; há impropriedade na decisão que defere medida liminar mediante depósito da quantia litigiosa. A medida liminar deve ser deferida se os seus requisitos são atendidos; o depósito é expediente de que o contribuinte pode se valer quando a espécie não comporta a concessão de medida liminar ou quando ele quer se forrar aos efeitos dos juros, da multa e da correção monetária. **Os efeitos de uma e de outro também diferem; se não revogada antes, a medida liminar vale até a sentença (STF – Súmula n. 405); o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário até acórdão irrecorrível contra o contribuinte, isto é, até o trânsito em julgado.** Recurso ordinário provido”. (STJ, RMS 3.586-7, DJU. I. 2/10/95, p. 32.343) .

Resta evidente que o débito devido e não pago, mas depositado em juízo, ao mesmo tempo que gera uma correção monetária ativa, igualmente exige uma correção monetária passiva. Daí a anulação de uma contra a outra. Só o resultado final da questão posta em juízo, importará em apurações e resultados.

Processo nº : 13805.003376/95-70
Acórdão nº : CSRF/01-03.265

Por esta razão, dou provimento ao recurso .

É como voto.



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR